

O impacto da consciência na liberação das drogas e na culpabilidade

The impact of conscience on drug release and guilt

*“Aos adivinhos deixo a solução:
O nosso mundo chama-se aflição.”
(Contos da Cantuária)*

Hadassa Franklin Ferreira*
Pedro Lucca de Andrade Oliveira**

RESUMO

O presente artigo aborda a alteração da consciência causada pelas drogas. Espera-se demonstrar a conexão que existe entre percepção, sentidos, raciocínio e substâncias entorpecentes. Ver-se-á, ainda, a relação com o aspecto jurídico, na medida em que o ser humano possui consciência que o torna responsável por suas ações, uma vez que possui capacidade de se auto analisar. Daí a culpabilidade, depende de três elementos simultâneos: o potencial da consciência antijurídica; a exigibilidade de conduta diversa; e a imputabilidade (ou capacidade do sujeito). Deste modo, quando o agente se encontra em um estado de consciência alterada, ele deve ser responsabilizado por suas ações? Assim, é necessário que o Estado comprove a culpabilidade do agente, constitucionalmente presumido inocente. Dito isso, não será imputado crime ou pena sem que a conduta criminosa seja reprovada em um juízo de culpa *lato sensu*. A teoria da culpabilidade auxilia o Direito Penal a responsabilizar de forma adequada o indivíduo que comete o ilícito. Salienta-se, desta feita, a importância do debate sobre a ilicitude das drogas, tendo em vista que o seu consumo afeta não somente o indivíduo que a consome, como se pretende, mas toda a vida em sociedade.

Palavras-chave: consciência; drogas; ilicitude; culpabilidade; pena.

ABSTRACT

This article addresses the alteration of conscience caused by drugs. It is expected to demonstrate the connection that exists between perception, senses, reasoning and narcotic substances. We will also see the relationship with the legal aspect, to the extent that human beings have a conscience that holds them responsible for your actions, since they have the ability to analyze themselves. Hence culpability depends on three simultaneous elements: the potential for anti-legal awareness; the demand for different conduct; and imputability (or subject capacity). Therefore, when the agent is in a state of altered consciousness, should he be held responsible for his actions? Therefore, it is necessary for the State to prove the guilt of the agent, who is constitutionally presumed innocent. Thatwith, no crime or penalty will be imputed unless the criminal conduct is disapproved in a *lato sensu* judgment of guilt. The theory of culpability helps Criminal Law to adequately hold the individual who commits the offense accountable.

Artigo submetido em 13 de setembro de 2023 e aprovado em 13 de dezembro de 2023

* Bacharel em direito pela PUC Minas. Email: Eumurtafranklin@gmail.com

** Graduando em direito pela PUC Minas. Email: luccadeandrade@hotmail.com

This time, the importance of the debate on the illegality of drugs is highlighted, considering that their consumption affects not only the individual who consumes it, as intended, but all of life in society.

Keywords: conscience; drugs; illicitness; culpability; penalty.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o termo droga refere-se “a qualquer entidade química, ou mistura de entidades, que altere a função biológica e, possivelmente, a estrutura do organismo”. (OMS, 1981)

As chamadas substâncias psicoativas (ou drogas psicotrópicas) são aquelas que atuam sobre o cérebro, modificando o seu funcionamento e podendo provocar alterações no humor, na percepção, no comportamento e, ainda, nos estados da consciência (Santana, et al., 2021). A consciência, por sua vez, é a evolução do sistema nervoso, sendo que as drogas agem especialmente na parte central desse sistema, motivo pelo qual alteram seu funcionamento.

Neste trabalho, busca-se explicar como o cérebro reage ao uso das drogas e quais alterações, em decorrência do seu uso, são causadas na compreensão.

Surge, então, a problemática no campo criminal, uma vez que a culpabilidade se baseia em um potencial da consciência antijurídica, na exigibilidade de conduta diversa e, também, na imputabilidade (conhecida como a capacidade do sujeito). Pois, se o uso de drogas altera o conhecimento, e a consciência antijurídica é requisito para a culpabilidade, como o sujeito que comete ato ilícito, sob influência de substâncias que lhe modificam a consciência, deve ser tratado pelo Direito Penal?

2 DA CONSCIÊNCIA

Não obstante a consciência e o estado de vigília tenderem a andar juntos, ambos são termos que não se confundem. Entre um e outro há diferença. No estado de vigília, o cérebro e a mente estão atentos, de modo que reflexos podem ser ativados e a atenção básica pode ser orientada para estímulos, que ainda estão sendo formados no interior do organismo (como as imagens do meio em que ele se encontra).

Todavia, a consciência pode estar ausente, uma vez que é definida como o estado onde a pessoa está ciente de suas ações físicas e mentais. António Damásio (2010, p.14) explica que o *self*¹ não se trata de uma coisa, mas de um processo, e este processo está presente em todos os momentos em que estamos conscientes.

Damásio considera o problema da consciência uma combinação de duas perguntas. A primeira envolve a neurobiologia e busca entender como o cérebro *produz* padrões neurais em seus circuitos de células nervosas, e como *converte* esses padrões neurais em padrões mentais explícitos, que constituem as imagens recebidas por nós. A segunda pergunta consiste em descobrir como os padrões mentais *transmitem* ao organismo o sentido de autoconhecimento.

No mínimo, portanto, a neurobiologia da consciência defronta-se com dois problemas: como o filme no cérebro é gerado e como o cérebro também gera o senso de que existe alguém que é proprietário e observador desse filme. (Damásio, 2022, p. 21)

1 Para a psicanálise o self é o indivíduo, tal como se revela e se conhece, representado em sua própria consciência.

Desse modo, ao passo que a vigília é uma percepção passiva do que se passa em torno, a consciência é ativa, onde a pessoa se vê a si mesma ciente do que lhe ocorre ao redor.

Além disso, a consciência é um *fenômeno privado* do ser humano, tendo em vista que, ao percebermos algo, a experiência de cada um será diferente. Verdade essa que já havia sido dita por John Locke: “o fato de existir uma palavra para determinada cor não significa que essa palavra transmita a mesma sensação a todos nós.” Porque não é a palavra que diz a cor, mas a consciência que percebe a cor tenta transmiti-la numa palavra.

Porém, tanto o estado de vigília como a consciência fazem parte de um processo maior, que é a mente. Assim, a consciência possibilita ao indivíduo impor sobre a mente suas demandas e agir com base nelas. Ou seja, a consciência permite que o sujeito conheça as imagens que se formam na perspectiva do organismo e as manipule de maneira inteligente.

2.1 Como as drogas psicoativas afetam a consciência

Determinadas situações como a fadiga, o delírio, a hipnose, o sonho e as drogas psicoativas causam alterações na consciência. Tais situações são definidas por Charles Tart (1975) como “alteração qualitativa no padrão global de funcionamento mental que o indivíduo sente ser radicalmente diferente do seu modo usual de funcionamento”.

As modificações dividem-se, ainda, em graus de rebaixamento, que podem ser leves ou moderados, chamados de obnubilação, e, como consequência, gerando dificuldade na compreensão da realidade. As alterações podem causar a incapacidade de ação espontânea, como no torpor; ou, então, pode ocorrer a impossibilidade de qualquer atividade voluntária consciente e a ausência de qualquer indício de consciência, conhecido como estado coma (Amaral, 2020).

Por definição, os psicoativos são substâncias químicas que agem, quando consumidas, no sistema nervoso central e causam, assim, alterações na função cerebral, interferindo temporariamente no humor, na consciência, no comportamento e na percepção do indivíduo. As drogas psicoativas alteram as imagens conhecidas pelo indivíduo, naquele processo de captação da consciência, de perceber ativamente o que se passa; pois, quando consumidas, áreas do cérebro que não se conectam passam a se conectar, já que a maioria das drogas agem na junção entre os neurônios (conhecida como fenda sináptica). Essa conexão forçada causa distorção na percepção das imagens recebidas na mente e percebidas pela consciência.

3 DA DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS

É necessário diferenciar os termos descriminalização e legalização. Descriminalizar é deixar de tratar como crime, ou melhor, excluir sanções no âmbito penal (no caso, quanto à posse de drogas para fins pessoais). Assim, o consumidor das drogas deixa de ser uma responsabilidade do Direito Penal. Segundo Rowan Robinson (1999, p. 107):

A descriminalização atinge apenas a vertente do consumo, afetando a questão na ponta de todo o seu movimento. Não mexe, portanto, com o comércio de drogas. Seu alcance limita-se ao consumo e seus efeitos na sociedade, e não com o comércio de drogas.

Por outro lado, a legalização é o processo que determina que certos atos ou condutas passem a ser permitidos por lei, trazendo para o panorama do Estado toda a regulação da cadeia de produção, comercialização e consumo das substâncias legalizadas, que até então permaneciam na ilegalidade.

Rowan Robinson (1999, p. 108) explica, ainda, que legalizar acarretaria mudanças no quadro geral de drogas. Ou seja, haveria permissão e regulamentação para a compra e venda das drogas, como acontece, por exemplo, com o álcool, o tabaco e os medicamentos.

Em 2015, foi iniciado no Supremo Tribunal Federal (STF) o julgamento acerca da descriminalização do porte de drogas para uso recreativo, e não da sua legalização. Em maio de 2023, o recurso foi recolocado na pauta pela ministra Rosa Weber, presidente do STF, em decorrência de um caso específico, ocorrido em 2010 (Henrique, 2023).

O fato que deu origem ao assunto, para que ele entrasse na pauta do STF, foi um recurso apresentado pela Defensoria Pública de São Paulo.

Em 2010, apresentou um recurso em nome de Francisco Benedito de Souza, que foi condenado à prestação de dois meses de serviços comunitários, após ser flagrado com 3g (três gramas) de maconha. A condenação de Francisco amparou-se, naquela altura, no artigo 28 da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas):

Art. 28: Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (Grifo nosso) (Brasil, 2006).

Alegou a Defensoria Pública que essa tipificação penal feria o princípio constitucional da vida privada e seria uma violação de direitos individuais, na medida em que intervia diretamente na esfera privada do indivíduo. Em contrapartida, a Procuradoria-Geral da República alegou a constitucionalidade do artigo e manifestou-se pela criminalização do porte de drogas para consumo próprio, defendendo que o uso de entorpecentes afeta toda a sociedade, e não apenas o indivíduo.

4 DA CULPABILIDADE

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, incisos XXXIX e LVII:

Art. 5º: (...)

XXXIX: - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

LVII: - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (Grifo nosso). (Brasil, 1988)

Assim, antes de adentrar propriamente no que seja culpabilidade, faria sentido explicar, primeiro, que ela é um dos elementos da infração penal. Mas não é o único. Porque, para ser considerada como tal, uma infração penal necessita de uma convergência entre 03 (três) elementos: o fato típico, antijurídico e culpável².

Ou seja, não é tão fácil, assim, que ocorra a infração penal, uma vez que, para havê-la, há de se preencher todos os três.

Na tipicidade, com ação do indivíduo, no mundo dos fatos, concretizando-se e sendo passível de ser enquadrada na descrição legal que a reprovava.

Na antijuridicidade, com o ordenamento jurídico desestimulando a prática da conduta, após tipificá-la, atribuindo-lhe, para isso, um valor negativo, sendo definida por Cláudio

² Isso, é claro, tendo como ponto de partida a teoria da tripartição.

Brandão (2019, p. 51) como o juízo de valor negativo ou de desvalor que qualifica a conduta típica como contrária ao Direito.

No caso do homicídio (*art. 121: matar alguém*), o bem é a vida. Daí que, atentar contra ela, é tido como algo desvalorizante (salvo raras exceções). E o comportamento que atenta contra a vida é, então, punido, justamente por ser tido como ruim.

Somente depois disso fala-se propriamente na culpabilidade. Que não seria outra coisa senão a censura que se poderia atribuir à conduta do agente. Ou seja: é o grau de responsabilidade que quem praticou a conduta tem. Que pode ser maior ou menor, conforme a situação do agente.

Entendida como o terceiro elemento do crime, a culpabilidade relaciona-se com a reprovabilidade. É o juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor do fato típico e ilícito, tal que o agente opta por comportar-se de forma contrária ao direito.

E é da culpabilidade que vem a imputabilidade penal, que Zaffaroni e Pierangeli (2006, p. 536) definem como a consciência psíquica e física do ato praticado e da obrigação de responder por ele (o ato). Para que se possa reprovar o sujeito pelo injusto, é necessário que ele tenha consciência da antijuridicidade e que lhe tenha sido possível permitir adequar sua conduta de acordo com esta compreensão da antijuridicidade. (Zaffaroni; Pierangeli, 2006).

Desta forma, sintetiza Greco (2015, p. 32):

O princípio da culpabilidade, por intermédio do juízo de censura que se produz no plano concreto, deverá servir de norte ao julgador para auxiliá-lo a encontrar a pena que seja necessária à prevenção e à reprovação do crime. O inciso 1 do art. 59 do Código Penal diz que o juiz deverá estabelecer as penas aplicáveis entre as cominadas, vale dizer, privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

E, com isso, o foco, finalmente, se desloca para o agente. É ele quem importa, agora. Em outras palavras, na culpabilidade, passa-se da conduta a ser reprovada para quem praticou a conduta.

Quem praticou a conduta podia entender o caráter ilícito de sua conduta? - Ou era mentalmente doente? - Daí a chamada imputabilidade penal, que, no fundo, gostaria de saber qual a capacidade mental do agente. Isso porque:

Art. 26: **É isento de pena o agente** que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, **inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento**. (Brasil, 1940) (Grifo nosso).

Só que tem um detalhe (sempre um detalhe): - não é tudo o que exclui a imputabilidade. Ou seja, não é tudo que significa falta de capacidade mental.

Art. 28: **Não excluem a imputabilidade penal:**I – a emoção ou a paixão;
II – **a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos**. (Brasil, 1940)

E é aí que mora o perigo. A embriaguez pode ser voluntária: quando a própria pessoa decide consumir bebida. Ela, por ela mesma, assume um risco; e se, eventualmente, acaba praticando uma conduta reprovada pelo ordenamento jurídico, qual a consequência? A aplicação da pena. Mas na medida da sua culpabilidade. Já que:

Art. 59: **O juiz, atendendo à culpabilidade**, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime,

bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos (Brasil, 1940) (Grifo nosso).

E no caso das drogas? Afinal de contas, elas não são substâncias que causam, na pessoa, um efeito análogo ao da embriaguez, ao mexer, como se viu, no seu sistema nervoso, atrapalhando, assim, na percepção das coisas ao seu redor?

Vejamos o art. 45 da Lei 11.343/06:

É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Brasil, 2006) (Grifo nosso)

Existe, portanto, a possibilidade de se isentar de pena um dependente químico. Mas isso significa que ele é inimputável?

Vejamos na prática a Jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO CABIMENTO - INOVAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO CONDENAÇÃO - **INIMPUTABILIDADE DO AGENTE POR DEPENDÊNCIA QUÍMICA - TESE NÃO COMPROVADA PELA DEFESA** - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO REPOUSO NOTURNO - NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Se a materialidade e a autoria do delito de furto qualificado encontram-se sobejamente comprovadas nos autos, mormente pela confissão do acusado, em consonância com as demais provas colhidas, inviável o acolhimento da pretensão absolutória. 2. Impossível acolher a pretensão defensiva de aplicação do princípio da insignificância, pois esse preceito não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro. 3. **O ordenamento jurídico brasileiro optou por adotar o chamado "critério biopsicológico" para aferir a responsabilidade penal dos agentes que se encontram em estado de estupor ou entorpecência, porque não basta que o autor da infração penal esteja embriagado (ou drogado) para que seja, necessariamente, considerado inimputável.** Deve haver, ao revés, a perda total da capacidade de entendimento e de autodeterminação (arts. 26 e 28 do Código Penal), particularidades sem as quais é inviável recepcionar eventual pretensão absolutória. 4. **A mera alegação de que o Apelante era dependente químico à época dos fatos não é suficiente para a exclusão da culpabilidade, nos termos do artigo 45 da Lei 11.343/06, sobretudo se ausentes os requisitos legais.** 5. A majorante do repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, é incompatível com as qualificadoras descritas no art. 155, § 4º, do mesmo tipo penal, em razão da posição sistemática que ocupam na norma incriminadora. (Minas Gerais, 2022)

Nesse sentido, mesmo estando o sujeito sob efeito de álcool ou de drogas, dele era exigida outra conduta, já que o fato de estar drogado, ou mesmo embriagado, de modo algum torna inevitável as ameaças e constrangimentos impostos às vítimas. Deste modo, a embriaguez ou a entorpecência não são causas de exclusão da tipicidade ou da culpabilidade, restando configurado o dolo do agente. No máximo, o que acontece é a isenção da aplicação da pena e, substituto dela, em caso de absolvição, o encaminhamento, por sentença, para tratamento médico.

5 CONCLUSÃO

As drogas agem diretamente no sistema nervoso central de quem as consome e, com isso, causam alterações na função cerebral da pessoa. O que influencia a forma como ela age sobre a própria vida, ao tomar suas decisões.

Além disso, essas alterações interferem, por exemplo, no humor, mesmo que temporariamente, podendo deixar a pessoa que consome a droga irritada. Ou, então, podendo deixá-la agressiva. O que pode muito bem gerar consequências desastrosas, não só na vida de quem consome a droga, mas, também, na vida de quem está perto.

A consequência gerada pelo consumo de drogas não pode ser simplesmente ignorada pelo Direito. Visto que há de se considerar outra figura, a do usuário. Que é aquele que pratica o consumo de entorpecentes de forma reiterada. Fazendo com que a mudança no humor se torne algo mais corriqueiro do que temporário; colocando, assim, o usuário em uma situação delicada, que poderia isentá-lo de pena, pelo consumo de drogas, devido a não estar no exercício regular das suas funções mentais, mas não poderia caso cometesse um ilícito penal mais grave, como homicídio.

Afinal de contas: “a mera alegação de que o Apelante era dependente químico à época dos fatos não é suficiente para a exclusão da culpabilidade.” (TJMG - Apelação Criminal 1.0470.19.005795-5/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL).

Porque é do próprio Ordenamento Jurídico o senso de completude de que não lhe falta resposta para nenhum problema social. Que nele não há lacunas. E que, por mais diferente que seja a situação, pode ser resolvida, de um jeito ou de outro.

Pois é da própria manifestação do fenômeno jurídico a tentativa de equilibrar as situações desequilibradas. Daí o símbolo da balança. O que mostra que, em caso de se cometer um crime grave, não cabe aplicação de uma pena branda, como isenção da pena e absolvição. É do próprio princípio da proporção.

Se um usuário de drogas, ao consumi-la e ter, com isso, produzido alterações na sua composição biopsíquica, vindo a matar alguém, ele não pode se escusar de ser punido pela lei. Porque o usuário assumiu um risco, a partir do momento em que se decidiu a consumir a droga. A sua primeira decisão gerou consequências de longo prazo que repercutiram, posteriormente, tanto na vida de quem consumiu o tóxico como na dos que estão em volta.

O usuário de drogas não vive sozinho. Se vivesse, o Direito não precisaria se preocupar com ele, porque só se manifesta o fenômeno jurídico onde houver duas ou mais pessoas. Se vivesse sozinho, o usuário de drogas, com certeza, não teria nem acesso aos alucinógenos. Uma vez que as coisas se dão assim: os produtos que, no dia a dia, alguém consome e utiliza normalmente não são produzidos por ela mesma, mas por outra pessoa, em outro lugar. O que desmente aquela ideia de que um indivíduo faz o que quer em determinadas esferas da sua própria vida. As pessoas simplesmente tomam decisões, hoje, das quais se arrependem depois, porque sabem que, uma vez feito, não tem como voltar atrás mais. E é quando não tem como voltar atrás mais que o Direito marca sua presença.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Márcio. **Psicopatia Fundamentos e Semiologia essencial**. Disponível em: https://www.ipub.ufrrj.br/wp-content/uploads/2017/11/Livro_Atualizado_30_04_2020-2.pdf
Acesso em: 11 dez. 2023

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

Brasil. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

DAMÁSIO, António. **E o Cérebro Criou o Homem**: construindo a mente consciente. São Paulo: Companhia das Letras. 2010.

HENRIQUE, Layane. Entenda o que é a descriminalização do porte de drogas. **Politize**, 24 mai. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/descriminalizacao-do-porte-de-drogas/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

SANTANA, Juliana Prates, et. al. Adolescentes, Rua, Drogas e Substâncias Psicoativas: Um Estudo sobre Risco e Proteção. Psicologia Clínica e Cultura • **Psicologia**: Teoria e Pesquisa. 37 • 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/gkBkg4FCThJ5b7mxSp4M3ss/?lang=pt#>. Acesso em: 12 dez. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II**. 12a Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-2.pdf>. Acesso: 15/02/2023

Minas Gerais. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (6ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal 1.0470.19.005795-5/001**. Apelação criminal - furto qualificado - absolvição - impossibilidade - materialidade e autoria comprovadas - aplicação do princípio da insignificância - não cabimento - inovação não recepcionada pelo ordenamento jurídico - condenação - inimizabilidade do agente por dependência química - tese não comprovada pela defesa - decote da causa de aumento relativa ao repouso noturno - necessidade. Recurso provido em parte. (...) . Relator (a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 11 out. 2022. Belo Horizonte: TJMG, 2022. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=E5137C3DBDB2EC971C1F9464B0A34950.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0470.19.005795-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 11 dez. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro/volume 1, parte geral**. 8ª Edição Ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.